

§ 5º No que se refere à reparação do dano, é vedada composição que importe concessão sobre o montante apurado, admitindo-se apenas a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação, bem como convenção sobre juros.

Art. 9º A assinatura do ANPC interromperá a prescrição nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

#### Seção IV

##### Da Revisão pelo CSMP em caso de recusa ao oferecimento de ANPC ou de discordância de proposta de ANPC apresentada

Art. 10. Poderá o membro do Ministério Público, mediante motivação idônea, recusar-se a oferecer proposta de acordo de não persecução civil, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público.

§ 1º Nas hipóteses de recusa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução civil ou de discordância com as condições exigidas pelo Ministério Público é cabível pedido de revisão ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão de recusa ou ajustes nas condições pelo membro oficiante, o pedido de revisão deve ser submetido à instância superior em 3 (três) dias.

§ 3º O pedido de revisão previsto nos parágrafos anteriores não tem efeito suspensivo, podendo o Ministério Público seguir nas apurações ou na proposição de demandas judiciais cabíveis.

Art. 11. O pedido de revisão deverá se limitar à análise da legalidade da recusa da oferta de proposta de acordo de não persecução civil pelo órgão de execução, bem como das cláusulas objeto de discordância, não podendo adentrar no mérito da decisão, de forma a se preservar o princípio do promotor natural.

#### Seção V

##### Do Procedimento

Art. 12. A iniciativa para a celebração do ANPC previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao autor do ato de improbidade administrativa, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º Quando da celebração do ANPC o compromissário será assistido por advogado ou defensor público.

§ 2º As reuniões e tratativas deverão ser registradas preferencialmente em ata ou em meio digital, e conterão informações sobre data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos, podendo ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 3º O membro do Ministério Público ouvirá o ente lesado sobre a celebração do ANPC, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

§ 4º Quando o acordo for celebrado na fase extrajudicial, a oitiva do ente lesado deverá ser realizada preferencialmente antes da aprovação do acordo pelo CSMP.

§ 5º Se houver concordância quanto às condições estipuladas no acordo, o Ministério Público poderá firmá-lo em conjunto com a pessoa jurídica interessada ou com sua anuência.

§ 6º As tratativas para a celebração de acordo de não persecução civil na fase extrajudicial ou após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa devem ser registradas em procedimento administrativo autônomo, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

§ 7º As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuição nas respectivas áreas de atuação.

§ 8º Verificado a presença de agente detentor da competência criminal por prerrogativa de função o órgão com atribuição para apuração do ato de improbidade administrativa deve comunicar imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça para a adoção das medidas cabíveis com relação ao aspecto penal.

Art. 13. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

§ 1º No início da primeira reunião de negociação, e sempre que julgar necessário, o membro do Ministério Público deverá alertar o investigado ou demandado e o seu defensor acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 2º Antes da celebração do acordo de colaboração, deverá ser subscrito com o colaborador um termo de confidencialidade, visando:

I - a delimitação dos fatos e atos abrangidos, incluindo a identificação dos participantes que o colaborador tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento com o ilícito, antes ou a partir da data de propositura do acordo, quando for o caso, comprometendo-se, ainda, a dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento; e

III - a lista com as informações, elementos de prova e documentos fornecidos ou que o pactuante se obriga a fornecer, com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada ou sob investigação, com o prazo para a sua disponibilização.

§ 3º O Ministério Público poderá requerer ao juiz a manutenção da confidencialidade do procedimento da negociação e do correspondente acordo em relação a terceiros mesmo após a homologação judicial do ajuste, quando conveniente para a eficiência das investigações.

Art. 14. Celebrado o ANPC, os autos principais e os autos do procedimento de negociação serão encaminhados ao CSMP, nos termos do artigo 11 da Resolução 306/2025-CNMP.

#### Seção VI

##### Do controle e encerramento do acordo

Art. 15. A celebração do ANPC dependerá, cumulativamente:

I - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias pelo CSMP se anterior ao ajuizamento da ação; e

II - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do CSMP.

Art. 16. O CSMP ao fazer a análise do ANPC poderá:

I - aprovar o acordo, quando entender que as condições pactuadas protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa, hipótese em que determinará o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório correlato, e o respectivo procedimento administrativo autônomo;

II - devolver os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, quando houver discordância apenas em relação aos termos da avença, indicando os pontos que devem ser ajustados, para que seja reformulada a proposta, colhendo-se, na sequência, a concordância do celebrante e seu defensor;

III - converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;

IV - reprová-lo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou de outra ação cabível, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o outro membro que irá atuar.

§ 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, acaso o membro do Ministério Público que celebrou o acordo não concorde, de forma fundamentada, com os ajustes propostos pelo órgão de revisão, este remeterá os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao órgão competente para designar o membro que irá atuar.

§ 2º Se o investigado discordar dos ajustes propostos pelo Ministério Público na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o órgão de revisão poderá reprová-lo, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Art. 17. Aprovado o ANPC pelo CSMP, o membro do Ministério Público deverá requerer sua homologação perante o juízo competente, observado o disposto no art. 17, § 4º-A, da Lei 8.429, de 1992.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público deverá requerer ao juízo competente para a homologação do acordo de não persecução civil que providencie o envio à Justiça Eleitoral das informações relativas ao ajuste, para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP), observado o disposto na Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 18. Após a homologação judicial do acordo de não persecução civil, o membro do Ministério Público providenciará a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, salvo se for possível sua verificação nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.

Art. 19. O ANPC poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade e após a sentença condenatória ou no momento de sua execução.

§ 1º A atribuição para a celebração de acordo em processo já julgado em primeiro grau de jurisdição ou com recurso interposto nos Tribunais, será do membro do Ministério Público oficiante em segundo grau, nos termos da respectiva lei orgânica, devendo ser priorizada a atuação conjunta com o órgão de execução de primeiro grau.

§ 2º No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a atribuição para a celebração de acordo será do membro do Ministério Público oficiante nos processos de competência desses tribunais, na condição de parte recursal, nos termos da respectiva lei orgânica.

§ 3º Depois do trânsito em julgado da sentença condenatória e no curso da correspondente execução, a atribuição para a celebração de ANPC será do membro do Ministério Público oficiante em primeiro grau.

§ 4º Caberá ao membro do Ministério Público que possuir atribuição em primeiro grau promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à fiscalização e ao acompanhamento do cumprimento do acordo.

§ 5º O aditamento do ANPC será da atribuição do mesmo órgão de execução responsável por sua celebração.

Art. 20. A qualquer momento que anteceda a homologação judicial do ANPC, a pessoa física ou jurídica participante do acordo poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta ou sua rejeição:

I - não importará em reconhecimento da prática de ato ilícito pelo investigado, sendo entregue à pessoa física ou jurídica proponente quaisquer documentos apresentados durante o procedimento; e